



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.921786/2012-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.841 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente CASA & VIDEO RIO DE JANEIRO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe a quem reivindica um direito creditório comprovar a sua existência. Por envolver a fruição de créditos, cabe à requerente o ônus de demonstrar, de forma cabal e específica, o seu direito. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, adotado de forma subsidiária na esfera administrativo-tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-46.863, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE, que por unanimidade julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro – DRF Rio de Janeiro 1, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Por bem representar os fatos, adoto o relatório do Acórdão de Primeira Instância, que reproduzo a seguir:

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 10/16) contra despacho decisório proferido em razão de declaração PER/Dcomp em que o contribuinte apresentou como crédito pagamento indevido ou a maior de IOF referente a 31/03/2010 com o objetivo de compensar os débitos ali declarados.

O contribuinte acima identificado enviou, em 26/05/2011, o PER/Dcomp nº 16095.37531.260511.1.3.04-6610, cuja compensação não foi homologada pelo despacho proferido pela DRF Rio de Janeiro I (fl. 7) em 05/11/2012 com a seguinte decisão:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 73.123,78.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2010	1150	73.123,78	20/07/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4879787652	73.123,78	Db: cód 1150 PA 31/03/2010	73.123,78
VALOR TOTAL			73.123,78

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
65.374,97	13.074,99	10.780,33

Cientificada da decisão em 14/11/2012, conforme registro de fl. 112, a interessada, em 14/12/2012, ingressou com Manifestação de Inconformidade, onde requer:

(i) enquanto perdurar o julgamento da presente manifestação de inconformidade, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários de

COFINS, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e conforme previsão constante do artigo 77, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012;

(ii) por ocasião do julgamento do presente feito, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do despacho decisório ora guerreado em virtude do descumprimento do dever de investigação por parte da Fiscalização Federal; e

(ii) quanto ao mérito, seja reformado o despacho decisório ora impugnado, de modo que seja integralmente reconhecido o crédito informado no PER/DCOMP nº 16095.37531.260511.1.3.04-6610, com a consequente homologação total da operação de compensação em questão.

É o relatório.

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 14 de agosto de 2019, e apresentou o Recurso Voluntário no dia 1º de julho de 2019.

Em seu Recurso Voluntário alega nulidade do Despacho Decisório em razão da Autoridade Tributária não se ter desincumbido do seu dever de apurar o crédito devido.

Também alega o seguinte:

25. Como exposto, no período de apuração de março de 2010, a Recorrente efetuou o recolhimento de supostos débitos de IOF, sob o código de arrecadação de nº 1150, no valor histórico de R\$ 117.004,95, conforme é possível verificar a Declaração de Débitos e Créditos

Tributários Federais (DCTF) retificadora, relativa à competência do mês de março de 2010, acostada à manifestação de inconformidade (vide doc. nº 04 da manifestação).

26. Ocorre que, posteriormente, a Recorrente verificou que o montante recolhido foi superior ao efetivamente devido a esse título. Desse modo, o pagamento deveria ter sido realizado no valor de R\$ 57.331,55.

27. Assim, subtraindo-se R\$ 57.331,55 (valor devido), dos R\$ 117.004,95 (efetivamente pagos), a Recorrente apurou crédito no valor histórico de R\$ 59.673,40, pago com acréscimo de multa de mora e juros SELC, por meio de DARF, no valor de R\$ 73.123,78.

28. Nesse contexto, a Recorrente transmitiu a Declaração de Compensação — PER/DCOMP registrada sob o n.º 16095.37531.260511.1.3.04-6610 (vide doc. nº 05 da manifestação) por meio do qual objetivou a compensação do aludido crédito com débito de COFINS, relativos ao período de apuração de fevereiro de 2011, no valor histórico de R\$ 65.374,97.

29. Contudo, a Recorrente equivocou-se ao deixar de promover a transmissão da DCTF-retificadora a fim de registrar o valor dos débitos de IOF efetivamente devidos no período de apuração de março de 2010, para, dessa forma, evidenciar na sua escrita fiscal os créditos por ela compensados por meio do PER/DCOMP em questão.(grifo nosso)

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

IV - DO PEDIDO:

34. Ante todo o exposto, a Recorrente requer o conhecimento e provimento ao presente recurso voluntário, de modo que seja reformado acórdão nº 08-46.863, proferido pela E. Delegacia de Julgamento, para que, por conseguinte, seja reconhecida a improcedência do lançamento, a fim de que o despacho decisório seja julgado inteiramente nulo de pleno direito, ante o reconhecimento dos erros materiais cabalmente demonstrados no Item 111.1.

35. Em caráter sucessivo, a Recorrente requer: quanto ao mérito, seja julgado totalmente improcedente o despacho decisório nos termos da fundamentação acima, uma vez que restou amplamente comprovado o direito ao crédito que assiste à Recorrente.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Ônus da Prova

O ônus da prova é matéria tratada no artigo 333, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil (CPC), revogada pelo novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o qual em seu artigo 373, reproduz inteiramente os incisos I e II, da Lei revogada.

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.”

A questão fundamental para se determinar o ônus da prova é a autoria da proposição da ação. É comum a afirmação de que à parte que acusa cabe a incumbência de provar suas alegações.

De fato, é o que ocorre no lançamento tributário, quando a autoridade tributária, quer por notificação de lançamento, quer por auto de infração, figura como autor da pretensão de direito e, portanto, precisa incumbir-se do ônus probatório. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, é bem claro neste sentido, na medida em que expressa este conceito no seu artigo 9º, como podemos ver reproduzido a seguir:

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

O mesmo encontramos no Decreto nº 7.574, de 29 de dezembro de 2011, que regula a determinação e exigência de créditos tributários da União, nos seus artigos 25 e 26.

“Art. 25. Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º)”

Vemos ainda que a escrituração regular faz prova a favor do sujeito passivo, desde que os fatos nela registrados sejam comprovados por documentos hábeis, conforme o *caput* do artigo 26, acima, e novamente a responsabilidade de provar cabe ao autor da ação, conforme previsto no seu parágrafo único, neste caso a autoridade fiscal, quando assim se configurar.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e é de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, reproduz o mesmo conceito, como podemos notar pela reprodução dos seus artigos 36 e 37, a seguir:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

No entanto, no caso em questão não se trata de fato constitutivo do direito da Fazenda Pública, mas sim da Recorrente, que pleiteia o ressarcimento de valor pago indevidamente a maior de IOF, neste caso, ela própria figurando como autora e, portanto, suportando o ônus da prova.

É necessário também ressaltar que, no que diz respeito a prova a favor do contribuinte em razão da manutenção de contabilidade regular, seus registros precisam estar de acordo com os documentos fiscais comprobatórios, o que vale dizer que cabe a autoridade tributária verificar se os registros escriturais refletem adequadamente notas fiscais e outros documentos fiscais, especialmente em relação aos seus montantes, aspectos formais e natureza das operações a que se refiram.

Por fim, caberia à autoridade tributária suprir apenas dados registrados em documentos existentes na própria Administração Tributária da União, quando assim declarados

pela autora. Também não cabe a pretensão de que a Autoridade Preparadora ou Julgadora saneiem de ofício o processo na ausência de apresentação de documentos na Manifestação de Inconformidade.

No caso concreto a DCTF configura-se como instrumento de confissão de dívida, e ainda que se admita a análise de sua retificação para verificação do crédito pretendido, a Recorrente atesta em seu Recurso Voluntário que não procedeu a esta retificação.

Não se pode admitir que caiba de ofício à Autoridade Tributária esta providência que é de prerrogativa exclusiva do contribuinte.

Nestes termos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral